



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 945/2026
Data: 14/05/2026 - Horário: 13:32
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

DISPÕE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, SOBRE A UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM ENVOLVENDO MATÉRIA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA, COM VISTAS A PROMOVER A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E A PREVENÇÃO E A RESOLUÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização da arbitragem, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, no âmbito do Estado de Alagoas, em matéria tributária e aduaneira de competência estadual, com vistas a promover a solução de controvérsias e a prevenção e a resolução do contencioso administrativo e judicial.

Art. 2º A arbitragem será utilizada como meio alternativo de solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis no âmbito tributário e aduaneiro estadual.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

I – controvérsias tributárias: as divergências entre o Fisco estadual e os contribuintes relativas à constituição, exigibilidade ou extinção de crédito tributário estadual;

II – controvérsias aduaneiras: aquelas oriundas da competência estadual em matéria de fiscalização e operações de circulação de mercadorias.

Art. 4º A arbitragem será sempre de direito, vedada a arbitragem por equidade.

Art. 5º O procedimento arbitral observará os princípios da legalidade, publicidade, celeridade, isonomia, transparência, imparcialidade e segurança jurídica.

CAPÍTULO II
DA ADESÃO À ARBITRAGEM

Art. 6º A submissão de controvérsias tributárias e aduaneiras à arbitragem dependerá de convenção firmada entre o Estado de Alagoas e o contribuinte.

Art. 7º A convenção de arbitragem poderá ser celebrada em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial, desde que não tenha havido decisão definitiva.

Art. 8º A escolha pela arbitragem não afasta a possibilidade de utilização de outros mecanismos de resolução consensual de conflitos previstos na legislação estadual.

Art. 9º O termo de compromisso arbitral deverá conter:

I – a delimitação da controvérsia;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

II – a escolha da câmara arbitral ou árbitro;

III – a forma de custeio do procedimento;

IV – os prazos e regras específicas do processo arbitral.

Art. 10. A celebração do compromisso arbitral importará em renúncia recíproca das partes à continuidade do litígio perante o contencioso administrativo ou judicial.

CAPÍTULO III
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 11. Poderão ser objeto de arbitragem:

I – créditos tributários estaduais, inscritos ou não em dívida ativa;

II – controvérsias sobre interpretação de legislação tributária estadual;

III – questões relativas à aplicação de benefícios ou incentivos fiscais estaduais;

IV – controvérsias sobre obrigações acessórias que impactem créditos tributários;

V – matérias aduaneiras vinculadas à competência estadual.

Art. 12. Não poderão ser objeto de arbitragem:

I – matérias que envolvam créditos da União ou de outros entes federativos;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

II – questões criminais ou penais-tributárias;

III – matérias afetas a direitos indisponíveis.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 13. O procedimento arbitral será instaurado mediante requerimento dirigido à câmara arbitral previamente credenciada pela Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas (PGE/AL).

Art. 14. Recebido o requerimento, será designada audiência de instalação do tribunal arbitral.

Art. 15. O procedimento arbitral terá prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 16. O árbitro ou tribunal arbitral poderá determinar a produção de provas, respeitados os limites da convenção arbitral.

Art. 17. O procedimento arbitral seguirá, subsidiariamente, as disposições da Lei Federal nº 9.307/1996.

Art. 18. As partes poderão adotar regras próprias de procedimento, desde que respeitados os princípios desta Lei.

Art. 19. As audiências arbitrais serão públicas, salvo decisão fundamentada em contrário.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 20. A ausência de qualquer das partes não impedirá o prosseguimento do procedimento arbitral.

CAPÍTULO V
DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 21. A sentença arbitral produzirá entre as partes os mesmos efeitos da sentença judicial.

Art. 22. A sentença arbitral será obrigatória e vinculante, salvo nas hipóteses de nulidade previstas na legislação federal.

Art. 23. A decisão arbitral deverá ser homologada pela Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas (PGE/AL) para fins de extinção do crédito tributário.

Art. 24. A sentença arbitral deverá conter:

I – relatório do caso;

II – fundamentos de fato e de direito;

III – decisão;

IV – prazo e forma de cumprimento.

Art. 25. O descumprimento da sentença arbitral ensejará execução judicial perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca competente.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

CAPÍTULO VI

DA RELAÇÃO COM O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Art. 26. A instauração da arbitragem suspende os prazos processuais no contencioso administrativo tributário estadual.

Art. 27. A decisão arbitral substitui a decisão administrativa definitiva.

Art. 28. O contribuinte que optar pela arbitragem não poderá recorrer ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado de Alagoas sobre a mesma controvérsia.

CAPÍTULO VII

DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE

Art. 29. As sentenças arbitrais deverão ser publicadas no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas (PGE/AL), resguardados os dados sigilosos do contribuinte.

Art. 30. A Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas (SEFAZ/AL) publicará relatórios semestrais com dados estatísticos sobre os procedimentos arbitrais realizados.

Art. 31. A transparência observará, no que couber, a Lei de Acesso à Informação, bem como atenderá os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados.

CAPÍTULO VIII

DAS CÂMARAS ARBITRAIS



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 32. A arbitragem será administrada por câmaras arbitrais previamente credenciadas junto à Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas (PGE/AL).

Art. 33. Para fins de credenciamento, a câmara arbitral deverá comprovar:

I – experiência em matéria tributária ou aduaneira;

II – corpo técnico qualificado;

III – regulamento compatível com esta Lei.

Art. 34. O credenciamento terá validade de 3 (três) anos, renovável por igual período.

Art. 35. As câmaras arbitrais serão fiscalizadas pela PGE/AL.

Art. 36. A perda dos requisitos ensejará a revogação do credenciamento.

CAPÍTULO IX
DOS ÁRBITROS

Art. 37. Poderão atuar como árbitros profissionais com reconhecida experiência em Direito Tributário ou Aduaneiro.

Art. 38. É vedada a designação de árbitro que tenha atuado em favor de qualquer das partes no mesmo caso.

Art. 39. O árbitro deverá assinar termo de independência e imparcialidade.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 40. O árbitro responderá civil e penalmente por dolo ou fraude no exercício de sua função.

CAPÍTULO X
DOS CUSTOS

Art. 41. Os custos da arbitragem serão suportados pelas partes, na forma estabelecida na convenção arbitral.

Art. 42. Poderá o Estado de Alagoas assumir parte dos custos quando houver interesse público relevante.

Art. 43. O inadimplemento das custas processuais implicará na extinção do procedimento arbitral.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 44. A utilização da arbitragem prevista nesta Lei não impede a adoção de outras formas de autocomposição, como transação e conciliação.

Art. 45. Os procedimentos arbitrais em curso não serão prejudicados por alterações posteriores desta Lei.

Art. 46. A Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas (SEFAZ/AL) e a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas (PGE/AL) editarão regulamento conjunto, no que couber.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 47. O Poder Executivo poderá criar câmaras arbitrais especializadas em matéria tributária e aduaneira vinculadas ao Estado de Alagoas.

Art. 48. Esta Lei aplica-se apenas às controvérsias surgidas após sua vigência.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das sessões,  de de 2026.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no Estado de Alagoas, a arbitragem em matéria tributária e aduaneira, nos termos da Lei Federal nº 9.307/1996, como mecanismo alternativo e eficaz para a solução de controvérsias entre a Fazenda Estadual e os contribuintes.

O contencioso tributário nacional é marcado por elevado número de demandas e morosidade processual, o que compromete a segurança jurídica, dificulta a arrecadação e prejudica o ambiente de negócios. Nesse cenário, a arbitragem surge como ferramenta moderna e inovadora, apta a reduzir litígios, agilizar soluções e conferir maior previsibilidade na relação fisco-contribuinte.

No plano estadual, a adoção da arbitragem trará benefícios expressivos:

- a) Celeridade – redução significativa no tempo de resolução dos conflitos tributários;
- b) Segurança jurídica – decisões técnicas, fundamentadas e definitivas;
- c) Eficiência arrecadatória – maior recuperação de créditos tributários paralisados em longos litígios;
- d) Modernização institucional – alinhamento de Alagoas às melhores práticas de governança fiscal.

Importa destacar que o presente Projeto de Lei foi apresentado ao gabinete pelos doutores Mirnia Rôsse Alves da Costa (OAB/AL nº 7.049), Matheus da Silva Romeiro (OAB/AL nº 21.516), Viviane dos Santos Costa Parra (OAB/SP nº 47.7774) e Sérgio Luiz Parra, com o apoio técnico da APOIO/SVP Consultoria, reforçando o

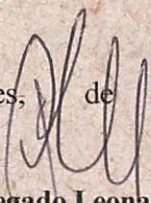


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

caráter participativo e a qualificação técnica que fundamentam esta iniciativa legislativa.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação da presente proposição, que representará um avanço civilizatório para a justiça fiscal e a governança pública no Estado de Alagoas.

Sala das sessões, de de 2026.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL